



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 56/2008

Procedimento Licitatório nº 8/2008 - Pregão Presencial nº 7/2008

Assunto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza e outros produtos descartáveis para a Justiça Militar

### HOMOLOGAÇÃO

O Pregão Presencial nº 7/2008, de que trata este procedimento licitatório nº 8/2008, objetivou registrar preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza e outros produtos descartáveis para a Justiça Militar, conforme discriminado no edital e seus anexos.

A tramitação do procedimento atendeu à legislação pertinente.

Desse modo, satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO o resultado do referido certame, ratificando a adjudicação do objeto, realizada pela Pregoeira, na forma seguinte:

#### Vencedores:

- Poliplac Distribuidora Ltda., vencedora dos lotes 01, 02 e 04, com valor total de R\$41.620,00 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte reais).
- Aspack Distribuidora Ltda, vencedora do lote 03, com valor total de R\$299,00 (duzentos e noventa e nove reais).

Publique-se.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2008.

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho  
Presidente do Tribunal de Justiça Militar

Para utilizar o índice de registros, no preâmbulo das publicações, basta localizar a OAB. A seguir haverá o número da(s) publicação(ões) existente(s) para esta OAB. Na sigla das unidades da federação a letra "A", significa "OAB SUPLEMENTAR", a letra "B" significa "OAB TRANSFERIDA", "AD" significa "ADVOGADO COM OAB DESCONHECIDA", "DP" significa "DEFENSOR PÚBLICO", "NT" significa "SEM PROCURADOR" e "MF" significa "PROCURADOR DA REPÚBLICA".



Internet: www.tjm.mg.gov.br  
e-mail: tjmg@tjm.mg.gov.br

**Presidente**  
Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho  
Vice-Presidente  
Juiz Jadir Silva  
Corregedor  
Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino  
Juiz Militar  
Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos  
Juiz Civil  
Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha  
Juiz Militar  
Juiz Cel PM James Ferreira Santos  
Juiz Civil  
Juiz Fernando José Armando Ribeiro  
Procurador de Justiça: Epaminondas Fulgêncio Neto  
Diretora-Geral: Maria Cristina de Barros Pires

## PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

### HOMOLOGAÇÃO:

Procedimento Licitatório nº 8/2008 (Origem: Expediente Administrativo nº 56/2008)

Modalidade: Pregão Presencial nº 7/2008

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza e outros produtos descartáveis para a Justiça Militar

#### Vencedores:

- Polípac Distribuidora Ltda., vencedora dos lotes 01, 02 e 04, com valores respectivos de R\$2.100,00; R\$ 1.520,00 e R\$ 38.000,00, totalizando R\$41.620,00 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte reais).

- Aspack Distribuidora Ltda, vencedora do lote 03, com valor total de R\$299,00 (duzentos e noventa e nove reais).

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2008.

(a) Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Presidente

Extrato do Contrato - nº 09/2008 - Partes: Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais x Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais. Objeto: assinatura do jornal "Minas Gerais". Valor total: R\$4.407,60 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e sessenta centavos). Dotação Orçamentária: 1051.02122701-2073/0001-339039.11.10-1. Vigência: 21/10/2008 a 20/04/2009. Belo Horizonte, 06 de outubro de 2008.

valor total: R\$19.857,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais)

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2008.

(a) Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

## GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente em exercício: Roselmíriam R. Santos

### PARA CIÊNCIA DAS PARTES

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 201

Origem: Apelação Cível nº 366 - Proc. nº 702/07- 3ª AJME

Recorrente: Luiz Carlos Cláudio de Oliveira

Advogados: Hamilton Gomes Pereira e outros

Recorrido: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Ana Paula Araújo Ribeiro Diniz

Vista ao recorrido, nos termos do art.542 do CPC.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 202

Origem: Apelação Cível nº 254 - Embargos Infringentes nº 7 - Proc. nº 257/06- 3ª AJME

Recorrente: Marizete Araújo de Souza

Advogados: Pedro Gustavo Pires Falciro e outros

Recorrido: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Jaime Nápoles Villela

Vista ao recorrido, nos termos do art.542 do CPC.

## Tribunal Pleno

### PARA CIÊNCIA DAS PARTES

#### REVISÃO CRIMINAL Nº 73

Origem: Proc. nº 17.517 - 1ª AJME

Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Juiz Fernando Armando Ribeiro

Requerentes: Wanderley dos Santos Andrade, ex-Sd PM

Fernando Luiz Ferreira, ex-Sgt PM

Advogados: Vicente Ventura e outro

Requerido: Tribunal de Justiça Militar

### DECISÃO

Wanderley dos Santos Andrade, ex-Sd PM, e Fernando Luiz Ferreira, ex-Sgt PM, ajuizaram revisão criminal, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra sentença proferida nos autos do processo criminal nº 17.157, da Primeira Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais.

Aduziram, em suma, que foram submetidos a sindicância prévia à instauração do procedimento administrativo-disciplinar (Conselho de Disciplina), na qual não lhe teriam sido asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa; que o IPM e o Conselho de Disciplina instaurados posteriormente à sindicância, bem como a sentença condenatória, seriam atos decorrentes de sindicância evadida de nulidade e, por isso, também seriam nulos.

Requereram a nulidade da exclusão administrativa e da sentença penal condenatória, com a consequente reintegração aos quadros da Corporação Militar.

Recebida a revisão criminal no Superior Tribunal de Justiça, a relatora, Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos termos da decisão de fls. 644, negou seguimento aos pedidos das partes, ante a incompetência do STJ para julgar revisões criminais que não estejam inseridas na competência prevista no art. 105, I, "e", da CF, ocasião em que os autos foram remetidos a essa Corte Casarese.

Vindos os autos a este Juiz Presidente, decido.

(fls. 572/583) é a mesma da revisão criminal que ora (fls. 02/18); a única diferença entre elas é a forma e da letra utilizada.

Em ambas as ações, os requerentes pretendem a reintegração da exclusão administrativa e, por consequência, também declarada nula a sentença penal condenatória de reintegração dos militares aos quadros da Corporação Militar. Ao apreciar a primeira revisão criminal, o juiz relator conheceu o pedido, por entender que:

A revisão criminal não é meio processual adequado ou administrativo disciplinar.

A competência para o julgamento de ação contra atos administrativos é do Juízo Militar de 1º grau de jurisdição, n. art. 125, § 5º, da Constituição Federal/88.

Por essas razões, não sendo possível por esta via apreciar nulidade de procedimentos e decisões administrativas conhecer o pedido (fl. 643).

Contra a decisão proferida nos autos da revisão criminal não foi interposto nenhum recurso, ocorrendo o trânsito em 06/09/2007, conforme se vislumbra da certidão de fl. 645. Em que pese a decisão proferida na primeira revisão criminal tratar de uma sentença, não há como negar que se revestidamente decisório, tendo o juiz relator, monocrático fim, de plano, aquele processo.

Aliás, se entendêssemos pela não ocorrência da coisa julgada fundamentada de que a decisão de fl. 643 não é mérito, perpetuáramos a demanda, abrindo a possibilidade de apresentarem a mesma ação por diversas vezes.

Sendo assim, entendendo não ser possível modificar a situação precedente, através de outra ação idêntica, princípio este no art. 5º, XXVI, da Constituição Federal e art. 153, do C. Militar.

A respeito, ensina o Professor MOACYR AMARAL SAN da coisa julgada:

Esta se funda na necessidade social, reconhecida pelo Estado a perclaração dos litígios, a partir de dado momento (com todos os recursos), a sentença se torna imutável, incontestável, não se admitindo seu reexame quer no processo em que foi proferida, quer noutro processo, pelo mesmo ou por o Tribunal.

(Comentários ao Código de Processo Civil, IV/482).

Pois bem, com a ocorrência do trânsito em julgado da decisão conhecida dos pedidos de nulidade do procedimento administrativo-disciplinar a que foram submetidos os requerentes, a sentença condenatória, com a sua reintegração da Corporação, não poderiam as partes, em nome da segurança jurídica, repetir a mesma ação.

Não quero com isso dizer que não cabe mais aos requerentes eventuais vícios administrativos ou mesmo rescindir a sentença o que poderão fazê-lo, se quiserem, porém, através de processos adequados.

Como bem disse o relator na decisão proferida na primeira revisão criminal, não é este o tipo de ação adequada para discutir nulidade e de conselho de disciplina e pretender a reintegração PMMG.

Querendo os recorrentes rever a sentença criminal, deveriam fundamentar que não os utilizados nas revisões criminais limitarem-se às hipóteses de seu cabimento, previstas nos arts. 551 do Código de Processo Penal Militar.

Com tais considerações, acolho a preliminar de coisa julgada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, determinando o trânsito em julgado desta decisão, sejam seus respectivos autos arquivados, com fulcro no art. 513 do CPPM.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2008.

(a) Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Relator



PUBLICADO NO "DIÁRIO DO JUDICIÁRIO"  
DE 06 / 11 / 08